

# Diário do Legislativo de 13/06/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÕES DA MESA

2 - ATA

2.1 - 366ª Reunião Ordinária

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDEM DO DIA

4.1 - Plenário

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATA

## DELIBERAÇÕES DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.307/2002

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Durval Ângelo, a vigorar a partir de 13/6/2002, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.297, de 7/5/2002, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete I - 8 horas	AL-40
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo I - 8 horas	AL-35

Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Auxiliar de Gabinete I - 8 horas	AL-14
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-12
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Motorista - 4 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete I - 4 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 11 de junho de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.308/2002

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Gil Pereira, a vigorar a partir de 13/6/2002, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2296, de 7/5/2002, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:



Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
---	-------

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 11 de junho de 2002.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

## ATA

ATA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 11/6/2002

Presidência dos Deputados Wanderley Ávila, Geraldo Rezende e Eduardo Brandão

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 299/2002 (encaminha Projeto de Lei nº 2.213/2002), do Governador do Estado; Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.214 a 2.221/2002 - Requerimentos nºs 3.406 a 3.412/2002 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Marco Régis e Sebastião Navarro Vieira - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Cristiano Canêdo - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Pastor George - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Geraldo Rezende) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado José Braga, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Correspondência

- O Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 299/2002\*

Belo Horizonte, 6 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação das medalhas que menciona no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências.

A medida se reveste de singular importância para o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, porquanto a instituição, ao ser elevada à categoria de órgão de segurança pública, distinto da Polícia Militar do Estado, da qual se desvinculou por força da Emenda à Constituição nº 39, precisa dispor, também, seguindo a tradição castrense, de legislação própria sobre o elenco e a concessão de comendas representativas da instituição, destinadas ao agraciamento do público interno e externo.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 2.213/2002

Dispõe sobre a criação das medalhas que menciona no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências.

Capítulo I

## Da Medalha da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II

Art. 1º - Fica criada a Medalha da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II, no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, destinada a galardoar militares e civis, brasileiros e estrangeiros, em sua hierarquia profissional e social, que forem credores de reconhecimento por suas atividades profissionais e aqueles que, por suas qualidades ou valor em relação à instituição, forem julgados merecedores dessa honraria.

§ 1º - A medalha de que trata este artigo constituirá a mais elevada honraria entre as condecorações e demais homenagens a serem prestadas pela instituição Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 2º - Fica estabelecida a data de 2 de julho, quando se comemora o Dia Nacional do Bombeiro, para o ato de agraciamento da Medalha da Ordem do Mérito Imperador D. Pedro II.

### Capítulo II

#### Da Medalha do Mérito Militar

Art. 2º - Fica criada, no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a Medalha do Mérito Militar, destinada a distinguir e premiar os militares da instituição pelos leais e relevantes serviços prestados.

Parágrafo único - A concessão da medalha de que trata este artigo competirá ao Governador do Estado, em situações específicas, que serão disciplinadas em regulamento.

### Capítulo III

#### Da Medalha do Mérito Profissional

Art. 3º - Fica criada a Medalha do Mérito Profissional, destinada a destacar atos de bravura ou ações meritórias praticadas por bombeiro militar da ativa ou premiar os relevantes serviços prestados por ele na atividade-meio do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 1º - Entende-se por ato de bravura, para efeitos desta lei, a ação praticada pelo bombeiro militar de maneira consciente e voluntária, com evidente risco de sua integridade física e cujo mérito transcende em valor, audácia e coragem quaisquer considerações de natureza negativa, quanto a imprudência porventura cometida.

§ 2º - Não se considera ato de bravura o praticado por quem tenha o dever profissional de enfrentar o perigo, sendo razoável a exigência do sacrifício, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Não se considera ato de bravura o praticado em benefício do agente ou de pessoa de seu parentesco, até o 4º grau, inclusive.

§ 4º - O ato de bravura é reconhecido pelo Comandante-Geral da instituição, à vista do que for apurado em procedimentos administrativos próprios.

§ 5º - É facultado ao Comandante-Geral o não-reconhecimento da ação como ato de bravura em razão da ausência de requisitos essenciais, podendo admiti-la como ação meritória, para os fins desta lei.

§ 6º - Entendem-se como atividade-meio as ações desenvolvidas no apoio administrativo e logístico nas diversas seções e repartições das unidades que integram o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

### Capítulo IV

#### Da Medalha do Mérito Intelectual

Art. 4º - Fica criada, no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a Medalha do Mérito Intelectual, destinada a distinguir e premiar o bombeiro militar que obtiver a primeira colocação nos cursos de formação profissional e aperfeiçoamento realizados na instituição.

Parágrafo único - A concessão da medalha competirá ao Governador do Estado, que a fará mediante relação organizada pela Diretoria de Recursos Humanos à época das conclusões dos cursos de formação profissional e aperfeiçoamento levados a efeito, encaminhada pelo Comandante-Geral.

### Capítulo V

#### Das Disposições Finais

Art. 5º - As especificações das medalhas e as condições de concessão de cada uma delas constarão em regulamento próprio, aprovado por decreto.

Art. 6º - Serão criadas outras medalhas, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, mediante decreto, por proposta do Comandante-Geral, ouvido previamente o Alto-Comando da instituição.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do artigo 4º a partir de 2 de junho de 1999.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## OFÍCIOS

Da Sra. Angela Maria Prata Pace Silva de Assis, Secretária da Justiça (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.289 e 3.290/2002, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Frederico Penido de Alvarenga, Secretário do Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.073/2002, da Deputada Elbe Brandão.

Do Sr. Maurício Picarelli, Presidente da UNALE, informando que a nova diretoria da entidade já iniciou seus trabalhos e solicitando especial atenção para os futuros projetos que pretendem desenvolver. (- Anexe-se ao Projeto de Resolução nº 2.083/2002)

Dos Srs. Wilson Barreto Fróis e Marcos Antônio Marques da Silva, respectivamente, Presidentes das Câmaras Municipais de Itaobim e de Passos, encaminhando moção de apoio ao Projeto de Lei nº 2.093/2002, do Deputado Edson Rezende, formuladas a partir de requerimentos de Vereadores a essas Câmaras Municipais. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.093/2002.)

Do Vereador Antônio Marcelo Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Janaúba, encaminhando protesto contra declarações feitas pelo Deputado João Leite relativas à cadeia pública daquela cidade. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Vereador Marcos Antônio Marques da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Passos, encaminhando manifestação de apoio ao movimento dos trabalhadores da educação. (- À Comissão de Educação.)

Do Vereador José Maria Lemos, Presidente em exercício da Câmara Municipal de Araxá, encaminhando cópia dos trabalhos da CPI daquela Casa que apurou denúncia de prostituição infantil na cidade. (- À Comissão Especial da Prostituição Infantil.)

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Diretor-Presidente da GASMIG, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 3.103/2002, do Deputado Antônio Carlos Andrada. (- Anexe-se ao Requerimento nº 3.103/2002.)

Do Sr. José Antônio de Moraes, Secretário Adjunto da Segurança Pública, encaminhando informações relativas ao Requerimento nº 3.255/2002, da Deputada Elaine Matozinhos. (- Anexe-se ao Requerimento nº 3.255/2002.)

Do Sr. José Menezes Neto, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, encaminhando cópia de planilha em que se informa a transferência de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social do Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Carlos Becker, Superintendente Central de Saúde do Servidor, em atenção ao Requerimento nº 3.218/2002, do Deputado Geraldo Rezende, prestando esclarecimentos sobre descentralização de juntas médicas.

Do Sr. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros destinados ao Estado, por meio da Secretaria de Esportes. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Ivan Ribeiro de Oliveira, Diretor-Superintendente da Telemar Minas, prestando esclarecimentos sobre os procedimentos dessa empresa concernentes à edição de listas telefônicas. (- À Comissão Especial da Lista de Assinantes.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - A Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.214/2002

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Fenilcetonúricos do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Fenilcetonúricos do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, abril de 2002.

Agostinho Silveira

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Fenilcetonúricos do Estado de Minas Gerais - APAFE-MG - foi fundada em 19/2/94 com os seguintes objetivos: agregar os pais e amigos dos fenilcetonúricos de Minas Gerais com o objetivo de apoiá-los e, instruí-los, promover e realizar atividades científicas e culturais, divulgar as atividades realizadas pela Associação, apresentar pessoas ou entidades para integrar a Associação e buscar apoio junto a empresas e órgãos governamentais para viabilizar o tratamento dos fenilcetonúricos.

Entendemos que, para assegurar os direitos da criança e do adolescente, especialmente os referentes à saúde e à vida, garantidos no respectivo Estatuto (arts. 7º e 11 da Lei Federal nº 8.069, de 13/7/60), é necessário que a comunidade se organize em associações. Assim, justificou-se a criação da APAFE-MG, já que ela tem como seu maior anseio a integração dos portadores da fenilcetonúria e seus familiares, bem como o apoio biopsicossocial a eles.

Por isso, a APAFE-MG é, antes de tudo, representante e agregadora dos portadores de fenilcetonúria junto à sociedade, visando um benefício comum, ou seja, o direito à cidadania. Ela visa, ainda, garantir o composto de aminoácidos (PKU) essencial no tratamento dos fenilcetonúricos, trabalhando junto aos órgãos governamentais para sua inclusão na lista de medicamentos especiais do SUS, garantindo assim um tratamento seguro e saudável para os portadores de fenilcetonúria; prover-se de equipamentos necessários ao funcionamento de uma cozinha experimental; desenvolver e divulgar, com criatividade e cuidado, a dieta com baixo teor de fenilalanina; orientar os pais e crianças na adesão à dieta; orientar os pais com maior dificuldade de compreensão; divulgar nas escolas frequentadas pelas crianças e para os profissionais de saúde a importância da dieta; conseguir informações nutricionais nas empresas, principalmente a quantidade de proteína dos alimentos, para assim podermos diversificar e enriquecer mais a dieta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 2.215/2002

Declara de utilidade pública o Sindicato Rural de Uberlândia, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato Rural de Uberlândia, com sede nesse município .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de junho de 2002 .

Alberto Pinto Coelho

Justificação: O Sindicato Rural de Uberlândia é uma sociedade civil constituída para fins de proteção e representação legal da categoria dos agropecuaristas, ao mesmo tempo em que coordena pesquisas referentes a suas atividades.

Procura colaborar com o Estado, como órgão consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionem com o setor primário da economia e, além disso, busca integrar-se nos trabalhos desenvolvidos pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG -, a ela filiando-se, tendo em vista o fortalecimento dos sindicalizados.

Além de salientar a relevância de seus trabalhos, cumpre-nos esclarecer que a entidade atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa ser honrada com o pretendido título declaratório de utilidade pública.

Com esses apontamentos, estamos confiantes de que os colegas parlamentares haverão de prestar incontinênti apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.216/2002

Declara de utilidade pública a Sociedade Filantrópica Presidente Juscelino Kubitscheck, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Filantrópica Presidente Juscelino Kubitscheck, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 2002.

Bené Guedes

Justificação: A Sociedade Filantrópica Presidente Juscelino Kubitscheck é uma entidade civil sem finalidade lucrativa, tem por objetivo o conagraamento da comunidade a fim de combater a pobreza por meio de distribuição de medicamentos, órteses, próteses, tratamento odontológico, etc., além de oferecer reabilitação a pessoas portadoras de deficiência.

A entidade assiste também o menor carente, por meio de cursos profissionalizantes, oficinas de arte e distribuição de material escolar aos alunos da rede pública. Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art.

103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.217/2002

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural, Educativa e Artística de Brumadinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural, Educativa e Artística de Brumadinho - ACRCEAB -, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 2002.

João Pinto Ribeiro

Justificação: A referida entidade é uma sociedade civil de caráter cultural, educativo e artístico, sem fins lucrativos e com duração indeterminada.

A entidade tem como objetivo desenvolver o serviço de radiodifusão comunitária; representar as organizações populares e cooperativas; dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismo de formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil; promover eventos de interesse da comunidade e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Em face do exposto acima, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI N.º 2.218/2002

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Padre João de Oliveira Lima, com sede no Município de Caeté.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Padre João de Oliveira Lima, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2002.

Olinto Godinho

Justificação: O Lar dos Idosos Padre João de Oliveira Lima é uma sociedade civil sem finalidade lucrativa que presta um serviço inigualável à comunidade de Caeté. Tem como objetivo abrigar idosos de ambos os sexos, criar e manter serviços destinados ao atendimento de famílias e pessoas necessitadas, tais como assistência médica, odontológica, moral, etc.

Fundada em 17/5/38 e funcionando na Rua José Augusto Ferreira, 166, a entidade vem cumprindo suas disposições estatutárias e sociais, sem interrupção. Sua diretoria é composta de pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam. Ademais, por atender o Lar dos Idosos Padre João de Oliveira Lima, aos requisitos contidos na Lei nº 5.830, de 1971, c/c o art. 178, § 5º, incisos I e II, do Regimento Interno, aguardo a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.219/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itambacuri o imóvel que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itambacuri imóvel de propriedade do Estado, situado nesse município, onde funciona a Fundação do Bem Estar do Menor - (FEBEM) -, com área de 10.787,50 m<sup>2</sup> (dez mil setecentos e oitenta e sete metros quadrados e cinquenta centímetros), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itambacuri, no livro nº 2- S de Registro Geral. Às fls 68 consta o Registro nº 1-5.439, de 11 de junho de 1987.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Olinto Godinho

Justificativa: Parte do imóvel a que se refere este projeto será utilizado para o funcionamento de escola de nível superior.

Em face do exposto e considerando que não há óbice à doação do imóvel ao Município de Itambacuri, aguardo de meus pares a aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.220/2002

Declara de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, com sede no Município de Abaeté.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, com sede no Município de Abaeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Antônio Júlio

Justificação: O Hospital São Vicente de Paulo encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Estando conforme os requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública estadual, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares à aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.221/2002

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Doutor João Batista Araújo de Sousa, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Doutor João Batista Araújo de Sousa, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2002.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação Assistencial Doutor João Batista Araújo de Sousa encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Estando conforme os requisitos legais para que seja declarada sua utilidade pública estadual, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares à aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 3.406/2002, do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Sr. Robson Braga de Andrade, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, pelo lançamento do Programa Minas Trade. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.407/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a APAE de Cruzília

por seus 20 anos de fundação. (- À Comissão de Trabalho.)

Nº 3.408/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP - pelos 25 anos de sua criação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.409/2002, do Deputado Durval Ângelo, solicitando seja transcrito nos anais da Casa artigo de Paulo Roberto Campos sobre o Pe. Henrique Cláudio de Lima, publicado no "Minas Gerais" de 29/6/2002. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.410/2002, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja formulada manifestação de repúdio pelo assassinato de Tim Lopes, jornalista da Rede Globo. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.411/2002, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas a que preste informação sobre os recursos financeiros não aplicados por essa Secretaria em 2001 e 2002.

Nº 3.412/2002, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que preste informações sobre a BR-381.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Marco Régis e Sebastião Navarro Vieira.

#### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, a partir deste momento, interrompe os trabalhos ordinários, nos termos do §1º do art. 22 do Regimento Interno, para destinar a 1ª Parte da reunião à realização do Fórum Técnico "A Consolidação das Leis e o Aperfeiçoamento da Democracia".

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

#### Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Eduardo Brandão) - Estão reabertos os nossos trabalhos.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 12, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### MATÉRIA VOTADA

#### Matéria Votada na 367ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 12/6/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.979/2002, do Deputado Durval Ângelo.

Em 2º turno: Projeto de Resolução nº 2.024/2002, da Mesa da Assembléia, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2; e Projetos de Lei nºs 799/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, e 1.871/2001, do Governador do Estado.

### ORDEM DO DIA

#### Ordem do dia da 368ª reunião ordinária, em 13/6/2002

##### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

## 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

## 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2001, do Deputado Cabo Morais, que altera o art. 39 da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 68/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2000, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 239 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do vencido no 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.936/2002, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.437, de 30/12/99, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Turismo opinou pela aprovação do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, com as Emendas nºs 1 a 5, e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 518/99, do Deputado Paulo Piau, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, no que se refere à redução da carga tributária nas operações com energia elétrica, na situação que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Marco Régis solicitou o prazo regimental para emitir parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.078/2000, do Deputado João Paulo, que proíbe o lançamento do nome de mutuário em atraso com prestações do Sistema Financeiro da Habitação no cadastro dos serviços de proteção ao crédito. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.090/2000, do Deputado Adelino de Carvalho, que altera o inciso V do art. 2º da Lei nº 13.449, de 10/1/2000, que cria o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Pró-Confin - e dá outras providências. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.160/2000, do Deputado Edson Rezende, que estabelece requisitos para a criação, a autorização de funcionamento, o acompanhamento, a avaliação e o reconhecimento dos cursos de nível médio, pós-médio e superior na área de saúde das instituições de educação integrantes do Sistema Estadual de Educação e adota outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.934/2002, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaobim o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 87/2002

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elaine Matozinhos, os Deputados Rogério Correia, Márcio Cunha e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/6/2002, às 15 horas, na Câmara Municipal de Uberlândia, com a finalidade de debater a Proposta de Emenda à Constituição 87/2002 e os demais projetos relacionados com o tema.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2002.

Anderson Adauto, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 85/2002

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Marco Régis, Elaine Matozinhos, Adelmo Carneiro Leão e Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/6/2002, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar parecer do relator.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2002.

Luiz Tadeu Leite, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.384/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em exame visa a declarar de utilidade pública o Conselho Central São Carlos Borromeu da SSVF de Lagoa da Prata, com sede nesse município.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 24/2/2001, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, a que compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observada a documentação juntada aos autos do processo, verificamos que a entidade postulante do título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício dos seus cargos. Demonstra, ainda, que serve desinteressadamente à coletividade, pois o art. 19 do seu estatuto traz o compromisso de que "as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem", enquanto o art. 23 estabelece que, no caso de sua extinção, os bens serão destinados a outra entidade vicentina congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Cumpridos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não há óbice à sua tramitação na Casa; apresentamos, porém, emenda ao art. 1º do projeto para tornar correto o nome da entidade.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.384/2001 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda n.º 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central São Carlos Borromeu da SSVF de Lagoa da Prata, com sede nesse município.".

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente e relator - Sávio Souza Cruz - Agostinho Silveira - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.909/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, a proposição em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Deficiências Visuais e Associadas - APADV -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após ser publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102. III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, e são os seguintes: devem servir desinteressadamente à coletividade, ter personalidade jurídica e ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Pelo exame da documentação que instrui o processo ora analisado, constatamos o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos que o art. 58 do estatuto da Associação pleiteante do título declaratório prevê que os ocupantes de cargos não são remunerados.

Quanto ao patrimônio da entidade, é bom aqui citar o art. 22 da norma civil que rege a matéria: "Extinguindo-se uma associação de intuítos não-econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior de seus bens, e não tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes".

No parágrafo único desse mesmo artigo, encontramos regra que prevê a doação desses bens à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União, caso não haja estabelecimentos nas condições indicadas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.909/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.999/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em exame visa a declarar de utilidade pública o Núcleo Espírita Irmão José, com sede no Município de Formiga.

Após ser publicada em 7/3/2002, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, a que compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme está disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei n.º 12.972, de 27/7/98. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n.º 1.999/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.027/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela é do Deputado Wanderley Ávila e tem como objetivo seja declarado de utilidade pública o Clube da Melhor Idade Plenitude, com sede no Município de Várzea da Palma.

Após ser a matéria publicada, em 16/3/2002, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo projeto em exame sujeita-se às exigências estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas no seu art. 1º, quais sejam, ter a entidade personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Observamos, no caso, o atendimento às exigências legais, pelo exame dos documentos que foram anexados aos autos do processo. Verificou-se, também, que a entidade não remunera nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus Diretores (art. 71 do estatuto); e que, sendo ela dissolvida ou extinta, seu eventual patrimônio remanescente será destinado a instituições registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, Conselho Municipal de Assistência Social, ou a uma entidade pública (art. 67), confirmando-se, assim, a disposição dos associados de manter estabelecimento cujo objetivo é servir desinteressadamente à coletividade.

Assim, não encontramos óbice à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.027/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.073/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Ao apresentar o Projeto de Lei nº 2.073/2002, o Deputado Jorge Eduardo de Oliveira pretende seja declarada de utilidade pública a União dos Ex-Alunos de Dom Bosco de Paraguaçu, com sede no Município de Paraguaçu.

Publicada em 5/4/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do

Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Constatamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública. Ademais, o art. 6º do estatuto da entidade prevê a não-remuneração de seu pessoal diretivo, enquanto o parágrafo único do art. 4º do Capítulo V estabelece que, em caso de extinção, será constituída uma comissão escolhida entre os sócios remanescentes, com o número determinado por estes, para dar destinação a bens e recursos do estabelecimento, até a sua extinção oficial e legal.

Em face do exposto, não encontramos óbice à tramitação do projeto.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.073/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Agostinho Silveira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Resolução Nº 2.161/2002

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, o projeto de resolução em epígrafe aprova as contas do Governador do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2000.

Publicado o projeto no "Diário do Legislativo" de 16/5/2002, foi aberto, na Comissão, o prazo de dez dias para apresentação de emendas. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer, em conformidade com o art. 218 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de resolução em análise visa a aprovar as contas do Governador do Estado relativas ao exercício de 2000. Ele é fruto da deliberação desta Comissão, quando da apreciação da Mensagem nº 189/2001, do Chefe do Executivo, que enviou as contas à apreciação da Assembléia Legislativa, bem como do parecer do Tribunal de Contas, que opinou favoravelmente à aprovação das contas com as recomendações e alertas constantes nos votos dos Conselheiros.

A Lei Orçamentária para o exercício de 2000 estimou as receitas e fixou as despesas em R\$14.163.000.000,00 para o Orçamento Fiscal e em R\$1.636.000.000,00 para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado. Cabe salientar que a execução orçamentária das empresas subvencionadas, que integram o Orçamento Fiscal, ainda carece de acompanhamento por parte do Poder Executivo, uma vez que não estão integradas ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI -, em desacordo com o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que obriga as empresas estatais dependentes a cumprirem todas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal.

A arrecadação da receita totalizou R\$14.118.000.000,00, desconsideradas as receitas próprias das empresas subvencionadas, montante superior em 0,17% à previsão orçamentária, sendo o ICMS, principal fonte de recursos correntes, responsável pelo ingresso de R\$7.441.000.000,00, equivalentes a 90,15% das receitas tributárias. Com relação à execução orçamentária da despesa fiscal, realizou-se, ao longo de 2000, o valor correspondente a R\$14.507.000.000,00, o que evidencia um resultado deficitário de R\$389.181.000,00, inferior, em percentual da receita, aos verificados em exercícios anteriores. Observou a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária que os créditos suplementares abertos ultrapassaram o limite autorizado em R\$3.915.000,00 e que o crédito especial aberto para suplementar dotação orçamentária da Secretaria da Educação, no valor de R\$14.000.000,00, foi um artifício utilizado para não onerar o limite de abertura de crédito suplementar, uma vez que tal dotação já estava contemplada no orçamento.

A dívida fluante atingiu, em 31/12/2000, R\$3.719.000.000,00, representados basicamente por obrigações da administração direta. Comparativamente a 1999, verifica-se um crescimento da ordem de 18% dos compromissos de curto prazo e de 60% da conta "unidade de tesouraria-fundo de recursos a utilizar", com destaque para o significativo percentual das obrigações financeiras do Tesouro com os fundos. Tal fato demonstra a utilização do caixa único como um instrumento de financiamento contínuo das atividades do Estado, desviando-o de sua função clássica de instrumento de administração financeira.

A despesa com pessoal, no exercício de 2000, comprometeu 71,14% da Receita Corrente Líquida. No que se refere aos limites específicos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a participação dessas despesas dos Poderes e órgãos correspondeu aos seguintes percentuais: no Poder Executivo, 59,09%; no Poder Legislativo, 3,82%, dos quais 2,80% correspondentes à Assembléia Legislativa e 1,02%, ao Tribunal de Contas; no Poder Judiciário, 6,23% e no Ministério Público, 2,01%. Em que pese ao fato de os percentuais estarem acima dos limites legais, observa-se que o exercício fiscal de 2000 pode ser considerado como atípico, uma vez que não deverá ser considerado para a adequação das despesas com pessoal aos limites fixados naquele diploma legal. Merece destaque o alerta do Tribunal de Contas aos Poderes e órgãos para que promovam a adequação das despesas com pessoal nos exercícios de 2001 e 2002, eliminando-se o excesso à razão de, pelo menos, 50% ao ano, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Conforme salientado no parecer sobre a Mensagem nº 189/2001, a não-concretização do recebimento de créditos com a União relativos à compensação previdenciária e à compensação de gastos realizados pelo DER-MG, no valor estimado de R\$1.361.000.000,00, comprometeu a execução orçamentária do exercício analisado. Observa-se que as receitas arrecadadas na rubrica "outras receitas de capital" somaram R\$4.153.000,00, correspondentes ao percentual insignificante de 0,31% do valor previsto. Claro está que a inclusão de receitas de difícil

realização, sem a observância do princípio do conservadorismo, contribui para o irrealismo da peça orçamentária e para a obtenção de sucessivos déficits nominais.

Ficou demonstrado que o Estado cumpriu os dispositivos constitucionais relativos à educação e que os recursos aplicados em programas de saúde não foram inferiores aos gastos em transporte e sistema viário. Recomendou-se, porém, ao gestor responsável que, a partir do exercício de 2001, fosse observada a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda à Constituição nº 29, de 13/9/2000.

Em conformidade com o art. 212 da Carta mineira, o Estado tem de repassar à FAPEMIG 1% da receita corrente ordinária, em parcelas duodecimais. Entretanto, a análise dos demonstrativos contábeis demonstra que o efetivo repasse de recursos financeiros correspondeu a 35,01% do total, enquanto que 50,41% permaneceram retidos no caixa único. Do total dos recursos repassados, 62,56% do total foram transferidos somente no mês de dezembro, sem a observância do dispositivo constitucional que impõe a transferência duodecimal. Cumpre ressaltar que tal fato tem-se repetido sistematicamente nos últimos exercícios, sendo objeto de recomendações reiteradas do Tribunal de Contas.

Em conclusão, concordamos com a decisão do Pleno da Corte de Contas, que entendeu que as falhas e deficiências constatadas não comprometeram a gestão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, uma vez que não se encontraram indícios de malversação dos recursos públicos. Reafirmamos, porém, que as atribuições constitucionais de emitir parecer prévio e de julgar as contas do Governo do Estado, respectivamente do Tribunal de Contas e da Assembléia Legislativa, não se devem restringir à aferição de legalidade e de regularidade contábil. Devem, sim, ampliar a função do orçamento, transformando-o em um instrumento de planejamento, de gestão e de avaliação de políticas públicas.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.161/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Antônio Carlos Andrada - Ivair Nogueira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.162/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Kemil Kumaira, ao apresentar o projeto de lei em tela, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Vila São João e Adjacências, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Publicada em 16/5/2002, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções, e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade. Ademais, verificamos, no art. 29 do estatuto da entidade, o compromisso de que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 35, o de que, sendo a Associação dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Analisando a documentação juntada aos autos, constatamos que a entidade preenche os requisitos constantes da referida lei. Não encontramos, portanto, óbice à tramitação do projeto na Casa. Estamos, porém, modificando o seu art. 1º para tornar correto o nome da entidade.

#### Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.162/2002 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Vila São João e Adjacências, com sede no Município de Teófilo Otôni."

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Sávio Souza Cruz - Agostinho Silveira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.163/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Edson Rezende, por meio do Projeto de Lei nº 2.163/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Barbacense de Proteção aos Animais, com sede no Município de Barbacena.

Publicada em 16/5/2002, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmente comprovados pela Associação interessada no agraciamento do título declaratório em causa.

#### Conclusão

Pelo relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.163/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Viela, relator - Agostinho Silveira - Sávio Souza Cruz.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.164/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Ivo José, objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Central de Timóteo da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Timóteo.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 16/5/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Dessa forma, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n.º 2.164/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.165/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.165/2002, de autoria da Deputada Maria José Haueisen, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Servas do Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 16/5/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Verificamos que o art. 8º do estatuto prevê que as atividades prestadas pelos associados no desempenho de suas funções não são remuneradas.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.165/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.



Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.166/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Luiz Tadeu Leite, através do Projeto de Lei nº 2.166/2002, pretende seja declarado de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Montes Claros da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede nesse município.

Publicada em 16/5/2002, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme ficou constatado pelo exame da documentação que compõe os autos do processo, a referida entidade possui personalidade jurídica própria, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua direção não são remunerados, e os seus diretores são pessoas reconhecidamente idôneas. Portanto, estão atendidos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Constatamos, também, que o art. 24 do estatuto prevê que o Conselho Metropolitano não remunera seus dirigentes, nem mantenedores nem distribui lucros ou dividendos sob nenhuma forma.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.166/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Agostinho Silveira - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.167/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em exame é de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade Salinense em Belo Horizonte - ACOSB -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após ser a matéria publicada em 16/5/2002, no "Diário do Legislativo", foi encaminhada a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado no Projeto de Lei nº 2.167/2002 sujeita-se às normas estabelecidas pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas no seu art. 1º, quais sejam ter a entidade personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Observamos, no caso, o pronto atendimento às exigências legais pelo exame dos documentos que foram anexados aos autos do processo. Ponderamos, também, que a entidade não remunera os seus membros diretores nem os sócios, conforme dispõe o art. 1º do seu estatuto, e, sendo ela dissolvida, o seu patrimônio reverterá a uma associação afim, localizada em Belo Horizonte ou em Salinas, o que confirma o objetivo da instituição em servir desinteressadamente à coletividade.

Não vislumbramos óbice à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Pelas razões registradas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.167/2002, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.168/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei sob comento visa a declarar de utilidade pública a Creche Cantinho Feliz, com sede no Município de Cambuquira.

Após ser publicada, a proposição no "Diário do Legislativo", foi encaminhada a esta Comissão, a que compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme está disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Compulsando a documentação juntada aos autos do processo, constatamos que a entidade postulante do título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas para o exercício dos seus cargos. Demonstra, ainda, que serve desinteressadamente à coletividade, pois o art. 27 do seu estatuto traz o compromisso de que os membros diretores e os conselheiros fiscais não recebem remuneração, sendo-lhes ainda vedado o recebimento de qualquer lucro, enquanto o art. 30 estabelece que, no caso de dissolução da entidade, o seu patrimônio será transferido a uma instituição congênera, devidamente registrada no Conselho Nacional do Serviço Social.

Respeitados os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente os estabelecidos na Lei n.º 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa. Estamos, porém, modificando o art. 1º do projeto para corrigir o nome da entidade.

#### Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n.º 2.168/2002 com a Emenda n.º 1, redigida a seguir.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Cantinho Feliz - CCF -, com sede no Município de Cambuquira."

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Agostinho Silveira - Aílton Vilela.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.173/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Cristiano Canêdo, por meio do Projeto de Lei nº 2.173/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Cristóvão, com sede no Município de Muriaé.

Publicada em 17/5/2002, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmente comprovados pela instituição interessada no agraciamento do título declaratório em causa. Constatamos que o art. 47 do estatuto da Associação dos Moradores do Bairro São Cristóvão prevê que as atividades dos Diretores, Conselheiros, dos instituidores e dos associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, enquanto o art. 50, III, determina que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.173/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Aílton Vilela - Agostinho Silveira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.174/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Glycon Terra Pinto, o projeto de lei em exame visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Mãe Trabalhadora, com sede no Município de Betim.

Após ser publicada a matéria no "Diário do Legislativo", foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete examiná-la preliminarmente, conforme está disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Observando a documentação juntada aos autos do processo, constatamos que a entidade postulante do título declaratório comprovou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas e que não recebem remuneração para o exercício dos seus cargos. Demonstra, ainda, que serve desinteressadamente à coletividade, pois o art. 24 do seu estatuto traz o compromisso de que ela não remunerará nenhum membro da diretoria e do conselho fiscal, e o art. 23 estabelece que, deliberada a sua dissolução e satisfeito seu passivo, o remanescente do patrimônio será destinado a uma entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a órgão público.

Satisfeitos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na Lei n.º 12.972, de 27/7/98, não encontramos óbice à sua tramitação na Casa.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 2.174/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.178/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, por meio do Projeto de Lei nº 2.178/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Casa de Apoio ao Drogado e ao Alcoólatra - CADA -, com sede no Município de Cambuí.

Publicada em 23/5/2002, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmentemente comprovados pela instituição interessada no agraciamento do título declaratório em causa.

Além do mais e a bem do interesse público, constatamos que o art. 26 do estatuto da CADA prevê que as atividades dos diretores, conselheiros, instituidores, bem como dos associados serão inteiramente gratuitas, e o art. 43 determina que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será destinado a uma outra congênera.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.178/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.180/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 2.180/2002, de autoria do Deputado Djalma Diniz, objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade de Assistência Social e Educacional da Assembléia de Deus de Araxá, com sede nesse município.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 23/5/2002, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas. Ademais, o parágrafo único do art. 6º do seu estatuto prevê a não-distribuição de lucros, nem remuneração a nenhum cargo de direção, e o parágrafo único do art. 9º estabelece que, em caso de dissolução, o patrimônio da entidade será destinado a uma outra congênera, sendo tal decisão aprovada em assembleia geral.

#### Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.180/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.181/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Marco Régis, por meio do Projeto de Lei nº 2.181/2002, pretende seja declarado de utilidade pública o Conselho Central de Guaxupé da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Guaxupé.

Publicada em 23/5/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências. A par de tais exigências legais e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, verifica-se que a entidade atende a todas elas.

Além do mais, constatamos que o inciso IV do art. 5º do estatuto prevê que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores e benfeitores não receberão remuneração, vantagens ou benefícios e o inciso V do mesmo artigo determina que, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio será destinado a uma entidade congênere, vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, registrada no CNAS, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.181/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.183/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ivo José, por meio do projeto de lei em tela, tem por escopo declarar de utilidade pública a Colônia Agroeducacional Nova Esperança - CAENE -, com sede no Município de Timóteo.

Publicada a matéria em 23/5/2002, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade. Ademais, verificamos, no art. 12 do estatuto da CAENE, o compromisso de que os membros da diretoria exercerão seus cargos gratuitamente, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação ou bonificação. Por outro lado, sendo ela dissolvida ou extinta, o eventual patrimônio será destinado ao Conselho Metropolitano de Governador Valadares da Sociedade de São Vicente de Paulo, ou a outro conselho por ele indicado, devidamente registrado no conselho Nacional de Assistência Social.

Analizada a documentação juntada aos autos, constatamos que a entidade em causa preenche os requisitos constantes da mencionada lei. Não encontramos, portanto, óbice à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.183/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Agostinho Silveira - Aílton Vilela.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.185/2002

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

O Deputado Sebastião Navarro Vieira, por meio do Projeto de Lei nº 2.185/2002, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais -APAE de Cambuí -, com sede nesse município.

Publicada em 23/5/2002, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmente comprovados pela instituição interessada no agraciamento do título declaratório em causa.

Além do mais e a bem do interesse público, constatamos que o § 2º do art. 25 do estatuto da entidade prevê que não serão remunerados os membros que exercem função diretiva, e o parágrafo único do art. 33 determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio será revertido em benefício de entidades congêneres, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou de entidade pública, com sede e atividade no País.

Desta forma, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

## Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.185/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.057/2002

### Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De iniciativa do Deputado Olinto Godinho, o Projeto de Lei nº 2.057/2002 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis o imóvel que menciona.

Publicada a matéria em 28/3/2002, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, de acordo com o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Trata a proposição em comento de conferir a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer a transferência de titularidade de bem imóvel de sua propriedade ao Município de Virgíópolis para que ali possa ser implantada a Escola e Centro de Apoio a Agricultura Familiar.

A autorização em tela está determinada por normas de naturezas constitucional e administrativa, especificamente pelo art. 18 da Constituição mineira, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e pelo art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Tais dispositivos exigem ainda que a transferência de domínio apenas será realizada se atender ao interesse público, estando desafetado o imóvel de destinação pública.

No caso, é inegável o atendimento desses dois quesitos. Com relação ao primeiro, a destinação que se dará ao bem é a de se implantar no local uma escola e um centro de apoio à agricultura familiar, obra de interesse de toda a comunidade. Com relação ao segundo, devemos mencionar que integra os autos do processo cópia do Of/SEGOV/Nº 132/02, encaminhado a esta Casa pelo Secretário de Estado de Governo e de Assuntos Municipais, acompanhado por nota técnica elaborada pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, na qual se fizeram constar, além de dados importantes sobre o próprio público, a manifestação favorável desse órgão, "tendo em vista o fato de a Secretaria de Estado da Educação, à qual o imóvel se encontra vinculado, não possuir projetos para sua utilização", pois a escola estadual que funcionava no local foi transferida. O Poder Executivo apenas sugere gravar o imóvel com cláusula de inalienabilidade, fazendo-o reverter ao patrimônio do Estado, cessada a utilização prevista.

Tendo em vista a sugestão do Poder Executivo, apresentamos as emendas formuladas na parte conclusiva do parecer.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.057/2002 com as Emendas nºs 1 e 2, redigidas a seguir.

### EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 1º a seguinte expressão: "anterior 3.159, de 22 de outubro de 1947".

### EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º - .....

"Parágrafo único - O imóvel de que trata esta lei não poderá ser alienado pela donatária, revertendo ao patrimônio do Estado, cessada a utilização prevista neste artigo."

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Agostinho Silveira - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.091/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.091/2002, de autoria do Deputado Olinto Godinho, visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Ferros.

Publicada em 11/4/2002, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça, que a examinará quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a matéria de fornecer a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir o domínio de bem imóvel público ao patrimônio do Município de Ferros, exigência proferida pelo art. 18 da Carta mineira, pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e pelo art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Consoante esses dispositivos, a transferência de titularidade deve atender ao interesse público devidamente justificado, o bem não pode estar afetado ao serviço público, devendo a autorização ser específica para cada caso, indicando-se o objeto da alienação e os limites a serem observados na transferência a ser realizada.

De pronto, devemos ponderar que, inservível para o Estado, para o município o bem é de grande valia; aliás, já se encontra instalada no local a Secretaria Municipal de Educação, cuja permanência ali depende de futuras ampliações e reformas. Para realizá-las, o município necessita ter o domínio sobre o imóvel.

Com respeito ao vínculo, o bem está ligado ao próprio serviço do município, o que recomenda a sua transferência.

Mencionamos, por fim, que integra os autos do processo cópia do Of/SEGOV/nº 132/02, encaminhada a esta Casa pelo Secretário de Estado de Governo e Assuntos Municipais, acompanhada de nota técnica elaborada pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, na qual se fizeram constar, além de dados importantes atinentes ao próprio público, a manifestação favorável desse órgão, "tendo em vista o fato de a Secretaria de Estado da Educação, à qual o imóvel está vinculado, ter concordado com a sua transferência ao município", desde que se fizesse alteração nos respectivos dados cadastrais, pois os números citados se referem a registro anterior à entrada em vigor da Lei nº 6.015, de 31/12/73, o que nos faz apresentar emenda ao projeto em tela.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.091/2002 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão "nº 15.468, a fls. 214 do livro 3-S" pela expressão "nº 15.475, a fls. 216 do livro 3-S".

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.127/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em apreço, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, pretende alterar a redação do art. 11 da Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Publicado em 3/5/2002, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Ao alterar a redação do art. 11 da Lei nº 12.735, que disciplina a cobrança do IPVA no Estado, a proposta em exame objetiva viabilizar o pagamento do imposto em até 12 parcelas, para o caso de veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros de caráter intramunicipal.

Não vislumbramos óbice de natureza constitucional ou legal que possa inviabilizar a tramitação do projeto, uma vez que o IPVA é imposto instituído pelo Estado nos termos do que dispõe o art. 155, III, da Constituição da República.

A proposta deve ser apreciada por esta Casa em estrita consonância com a disposição constante no art. 61, III, da Constituição mineira, que insere entre as atribuições do Poder Legislativo o disciplinamento das matérias relativas ao sistema tributário estadual, à arrecadação e à distribuição de rendas.

É fácil observar que a alteração pretendida diz respeito única e exclusivamente à arrecadação do tributo, que passaria a ser parcelada em até 12 vezes, o que não resultaria em perda de receita, compatibilizando a proposta, por sinal, com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, inexistente vedação constitucional à instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, haja vista o fato de as propostas de natureza tributária não se inserirem entre aquelas de iniciativa privativa arroladas no art. 66 da Constituição do Estado.

Julgamos necessário, por oportuno, em nome do princípio da isonomia e da igualdade tributária, que a proposta se estenda a todos os contribuintes do imposto em Minas Gerais. Daí a apresentação do Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.127/2002 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a redação do art. 11 da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - O IPVA será recolhido por intermédio de rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo ao contribuinte optar pelo pagamento em cota única ou em até doze parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto para o pagamento do tributo em cota única."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Agostinho Silveira - Aílton Vilela.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.158/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Silveira, o Projeto de Lei nº 2.158/2002 dispõe sobre as obrigações relativas ao fornecedor que, indevidamente, remeter o consumidor a protesto em cartório e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/5/2002, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre as obrigações relativas ao fornecedor que remeter título de consumidor a protesto em cartório, de forma indevida.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso V do art. 24 da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a produção e o consumo. No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

No entanto, alguns aspectos da proposta, que merecem ser apontados, impedem-na de prosperar em sua forma original, visto que não estão de acordo com prescrições constitucionais e legais vigentes.

O art. 1º do projeto em análise, ao instituir para o fornecedor a obrigação de providenciar o devido cancelamento do título do consumidor que, indevidamente, remeteu a protesto em cartório, adentra matéria que se insere na competência legislativa privativa da União, conforme o disposto no inciso XXV do art. 22 da Constituição da República. Aliás, o ordenamento jurídico federal já prevê a forma dos procedimentos de cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título, e de retirada de título do cartório, antes da lavratura do protesto, conforme o estabelecido na Lei nº 9.492, de 10/9/97, que define a competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

Quanto ao disposto no art 2º e no "caput" do art. 3º, que instituem a obrigatoriedade de o fornecedor remeter ao consumidor cópia de pedido e de certidão de cancelamento de protesto, trata-se de matéria regida pelo Direito Civil, de competência privativa da União, conforme determina o inciso I do mencionado art. 22 da Constituição Federal.

Da mesma forma, ao obrigar o fornecedor ao pagamento de custas, emolumentos e despesas postais relativas ao procedimento de cancelamento de protesto, o parágrafo único do art. 3º apresenta a mesma impropriedade, já que o assunto constitui ilícito civil previsto no Código Civil Brasileiro.

No entanto, o projeto guarda meritória intenção ao focar o problema vivido pelo consumidor que sofre cobrança indevida e vê o seu nome levado aos cartórios de protesto e aos bancos de dados de proteção ao crédito erroneamente por ação, negligência ou omissão do fornecedor que incorre no ato. É que as sanções cíveis e penais aplicáveis ao fornecedor, já previstas em normas que regulam a matéria, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, podem, eventualmente, ser de lenta ou demorada aplicação, por necessidade de determinação judicial para a sua concreção.

Dessa feita, a instituição de medida administrativa aplicável ao caso, de efeito imediato, com certeza, inibiria a prática realizada por parte de fornecedores menos cautelosos no trato de suas cobranças.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.158/2002 na forma do Substitutivo nº1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui infração administrativa para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Constitui infração administrativa, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a remessa a cartório para protesto, pelo fornecedor, de título de crédito:

I - sacado contra o consumidor de forma indevida;

II - validamente sacado contra o consumidor e que se tenha tornado indevido por inexecução contratual, ainda que parcial, por parte do fornecedor;

III - validamente sacado contra o consumidor, mas referente a débito já pago.

Art. 2º - A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada nos termos do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em seu regulamento.

Art. 3º - Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta lei serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos ou ao fundo instituído pela pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Aílton Vilela, relator - Agostinho Silveira - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.169/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Em decorrência da prerrogativa que lhe confere o art. 90, V, da Constituição do Estado, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, através da Mensagem nº 293/2002 o projeto de lei em comento, que visa autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao patrimônio de Maria do Carmo de Albuquerque Soares e outros o imóvel que especifica.

Publicada em 17/5/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição em análise de fazer reverter ao patrimônio de particulares o imóvel, atualmente ocioso, com área de 2.000m², que



anteriormente haviam doado ao Estado para a edificação de escola estadual, já desativada. Localizado em área rural de difícil acesso, com pouco valor contábil, e sendo seus confinantes e futuros donatários suinocultores, para os quais a área é muito importante no que se refere ao processo produtivo, acreditamos ser justo que se lhes retornem o bem.

A autorização legislativa de que tratamos vem atender aos comandos de normas constitucionais e administrativas; na espécie, devemos apontar o art. 18 da Carta mineira e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da administração pública. Também dispõe no mesmo sentido o art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que estabelece no Estado as normas sobre licitação e contratos das administrações centralizada e autárquica.

Sendo a doação de imóveis um contrato a ser realizado no âmbito público, deverá seguir os quesitos ditados pela norma que aqui transcrevemos:

"Art. 16 - A alienação de bem do Estado ou de autarquia, sempre por interesse público expressamente justificado, será feita mediante autorização legislativa específica, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos casos de dação em pagamento, permuta e investidura".

Pela leitura do dispositivo, verificamos que a autorização a ser conferida por este Poder deve prender-se ao quesito interesse público. No caso em questão, tornar a terra produtiva atende melhor ao interesse público.

Com relação aos outros quesitos, explicamos que a avaliação deve constar na escritura pública de doação. Sobre a licitação, dizemos que não é caso de dispensa, mas sim de inexigibilidade. Há notória inviabilidade de competição, resultante da necessidade peculiar a ser satisfeita pelo contrato.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.169/2002 na forma proposta.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Aílton Vilela.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.170/2002

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De acordo com prerrogativa que lhe confere o art. 90, V, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 294/2002, contendo o Projeto de Lei nº 2.170/2002, que visa autorizar o Poder Executivo a doar a Maria Helena Pinto da Silva e outros o imóvel que especifica.

Publicada em 17/5/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Diploma Regimental.

#### Fundamentação

Trata a proposição em tela de prover a necessária autorização legislativa para que o Chefe do Poder Executivo transfira a propriedade do imóvel citado no projeto que ora apreciamos.

Em 1949, os progenitores de Maria Helena Pinto da Silva doaram ao Estado área de 10.000m<sup>2</sup> da Fazenda de Santa Terezinha, no Município de Tabuleiro, para construção de uma escola rural, que lá funcionou até 1997, quando foi desativada pelo Estado por estar atendendo a apenas três alunos. Feita a transferência desses estudantes para outra unidade de ensino, tornou-se o imóvel desnecessário a atividades educacionais.

O bem, de difícil acesso, deverá retornar à fazenda da qual originou-se, incorporando-se ao processo produtivo agrário.

A legislação em vigor estabelece alguns requisitos para que se dê a autorização legal destinada a efetivar a transferência de titularidade de bem imóvel público. São eles: interesse público a condicionar o negócio, procedimento licitatório e desvinculação do imóvel do serviço público (art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87).

A bem da verdade, uma gleba de terra, improdutivo para o Estado, de difícil acesso e de pouco valor contábil, atende menos ao interesse público como está do que se a tornássemos produtiva, incorporando-a ao patrimônio dos doadores.

Por outro lado, com respeito à licitação e considerando que a Constituição acolheu a presunção de que esse procedimento produz a melhor contratação, afirmamos tratar-se de caso de inexigibilidade do referido certame, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, a qual deriva da natureza da coisa e das circunstâncias atinentes à pessoa a ser contratada. "*In casu*", apenas integrando o patrimônio da citada pessoa física é que a gleba se incorporará ao sistema produtivo agrário.

Assim, não há óbice a que se efetive a sua devolução à herdeira dos ex-proprietários.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.170/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Aílton Vilela - Sávio Souza Cruz.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimento dos servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária e dá outras providências.

Publicada em 23/5/2002, no "Diário do Legislativo", foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira. Vem preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame institui o plano de carreira dos servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. Cria três carreiras: de fiscal estadual agropecuário, de gestão e administração e de apoio técnico operacional. Define as classes de cargos que compõem as carreiras e estabelece os requisitos para o ingresso, a promoção e a progressão nas classes de cargos. Estabelece os cargos de provimento em comissão do IMA, que serão de direção superior, de assessoramento, de chefia ou de supervisão e de coordenação - os primeiros, de recrutamento amplo, e os demais, de recrutamento amplo, ou limitado. Determina o vencimento das classes de cargos que compõem as carreiras e institui uma gratificação para os portadores de títulos de doutor ou mestre ou de certificados de aperfeiçoamento ou especialização. Por fim, determina os critérios de enquadramento dos atuais servidores do IMA nas carreiras criadas.

A Constituição Estadual, no art. 66, III, "a" e "b", estabelece ser de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação de cargo e função públicos das administrações direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração e o regime jurídico dos servidores públicos, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria. Verifica-se, portanto, que a proposição contém uma inconstitucionalidade formal, representada pelo vício de iniciativa. O STF, em recentes decisões, vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade formal de leis de outros Estados, entendendo que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre os servidores públicos e o aumento de sua remuneração. Ocorre, no entanto, que a Constituição Estadual, no seu art. 70, § 2º, determina que a sanção supre o vício de iniciativa, motivo pelo qual não apresentaremos óbice à tramitação do projeto.

A constitucionalidade da proposição ainda esbarra na questão financeira. O art. 43 do projeto autoriza o Executivo a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 9.200.000,00 na dotação orçamentária do IMA, para arcar com as despesas de implantação e enquadramento do pessoal no plano de carreira. O art. 44, por sua vez, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas prevê efeitos financeiros retroativos, a partir de 1º/1/2002. O art. 169, § 1º, da Constituição da República determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração da estrutura de carreiras de qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim sendo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando trata do controle da despesa total com pessoal, estabelece ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoa e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 dessa lei, quais sejam os que exigem, entre outras coisas, a estimativa do impacto financeiro-orçamentário da medida -, o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição, bem como o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Diz, ainda, ser nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão. Enfim, em princípio, a proposição fere alguns dos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal a ela aplicáveis, mas, como a Comissão de Fiscalização Financeira é a competente para analisar tal fato, deixaremos de examinar a questão.

Apresentamos, por fim, emenda que altera a redação do art. 45 da proposição, uma vez que lei não é instrumento para revogar decreto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei 2.179/2002 com a Emenda nº 1, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 45 a expressão "e em especial o Anexo III - H do Decreto nº 40.509, de 3 de agosto de 1999, e o art. nº 36 do Decreto nº 33.859, de 21 de agosto de 1992."

Sala das Comissões, 11 de junho de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Agostinho Silveira - Aílton Vilela.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.766/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Silveira, o Projeto de Lei nº 1.766/2001 visa alterar a Lei nº 13.488, de 30/12/99, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos por serviços extrajudiciais, institui o selo de fiscalização e dá outras providências.

No 1º turno, a proposição foi aprovada em sua forma original.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a proposição no 2º turno, no âmbito de sua competência.

Fundamentação

Conforme manifestado anteriormente por esta Comissão, o projeto de lei em pleito objetiva alterar a alínea "a" do número 2 da Tabela I constante no Anexo II da Lei nº 13.438, de 30/12/99, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos por serviços extrajudiciais.

A intenção do autor fundamenta-se na ocorrência de erro material quando da publicação da referida lei. O valor da taxa referente à escritura pública sem valor patrimonial, que os notários e registradores devem recolher aos cofres do Estado, que seria de R\$3,40, quando da publicação da lei no "Diário do Legislativo" de 14/12/99, foi alterada para R\$13,40.

Ora, não podemos corroborar tamanho equívoco. Aachamos pertinente o pleito do autor, mesmo porque tal medida não importa em renúncia de receita ou em prejuízo para o Estado, pois se atém simplesmente à correção do mencionado erro, fazendo justiça sobretudo para a população de baixa renda que necessita desse serviço.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.766/2001, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Antônio Carlos Andrada - Rêmoló Aloise - Anderson Adauto - Dilzon Melo.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.934/2002

##### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O Governador do Estado, em decorrência das prerrogativas que lhe confere o art. 90, V, da Constituição mineira, fez remeter a esta Casa a Mensagem nº 260/2002, contendo o projeto de lei em comento, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itaobim o imóvel que especifica.

Aprovada a matéria no 1º turno, na forma proposta, vem novamente a esta Comissão, a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme determinação do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O imóvel de que trata o projeto de lei em comento é constituído de um terreno urbano com área de 2.400m<sup>2</sup> e que abriga, atualmente, uma unidade de saúde.

Com a municipalização das ações na área de saúde, o município assumiu o comando da referida unidade e pleiteia o retorno do imóvel, com a respectiva benfeitoria, para poder realizar a contento suas funções de gestor do sistema.

A medida proposta está sujeita aos ditames emanados do art. 18 da Carta Estadual, do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, do art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87 e, principalmente, do § 2º do art. 105, da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal, cujo texto exige a prévia autorização legislativa para a mobilização ou alienação do ativo permanente do Tesouro.

Quanto à repercussão financeira da proposição, a que se refere a alínea "d" do inciso VII do art. 102, mencionado no relatório, reiteramos o entendimento dessa Comissão, favorável, quando da apreciação da matéria no 1º turno.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.934/2002 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmoló Aloise - Antônio Carlos Andrada - Ivair Nogueira - Anderson Adauto.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.938/2002

##### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

O Governador do Estado envia a esta Casa, por meio da Mensagem nº 276/2002, o projeto de lei sob comento, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica.

Aprovado no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada por esta Comissão, retorna o projeto para receber parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme estabelece o § 2º do art. 184 do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

#### Fundamentação

O imóvel descrito no projeto de lei em exame consta de terreno com 5.230m<sup>2</sup>, integrante da área de 10.000m<sup>2</sup> onde está situada a Escola Estadual de Ribeiros, registrada sob o nº 4.074, a fls. 32 do livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

O Poder Executivo municipal pretende construir no local algumas casas populares e uma quadra poliesportiva, razão pela qual reivindica a transferência de parte do bem ao patrimônio do município.

Reiteramos, pois, o entendimento deste colegiado, favorável, quando da apreciação da matéria no 1º turno. O negócio jurídico a que alude o projeto não acarreta despesas para os cofres públicos e nem causa impacto na lei orçamentária. As alienações de bens imóveis por doação não necessitam ser incluídas na lei orçamentária, se devidamente autorizadas por este parlamento (art. 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64).

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.938/2002 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dilzon Melo - Antônio Carlos Andrada - Rêmoló Aloise.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.938/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel constituído de terreno com área de 5.230,00m<sup>2</sup> (cinco mil duzentos e trinta metros quadrados), no qual funciona a Escola Estadual de Ribeiros, localizada no Distrito de Ribeiros, nesse município, registrado sob o nº 4.074, a fls. 32 do livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Parágrafo único - O imóvel de que trata esta lei destina-se à construção de casas populares e, na área remanescente, de uma quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer sobre os substitutivos nºs 1 e 2 apresentados em plenário ao Projeto de Lei Nº 1.936/2002

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.437, de 30/12/99, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Geraes.

Inicialmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto. A Comissão de Indústria, Comércio e Turismo manifestou-se pela aprovação do projeto, e a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária emitiu parecer favorável, e apresentou as Emendas nºs 1 a 5.

Encerrada a discussão no 1º turno, foram apresentados em Plenário os Substitutivos nºs 1, do Deputado Antônio Carlos Andrada, e 2, do Deputado Chico Rafael, cabendo agora a esta Comissão emitir parecer sobre esses substitutivos.

Fundamentação

O Substitutivo nº 1 restabelece a versão original do antigo Projeto de Lei nº 1512/2001, de autoria do Deputado Chico Rafael, que foi aprovado nesta Casa, mas recebeu veto do Governador do Estado, sendo o veto mantido pelo Plenário.

O referido substitutivo, a exemplo do ex-Projeto de Lei nº 1.512/2001, apresenta as seguintes inovações em relação à atual versão do Programa Micro Geraes, instituída pela Lei nº 13.437, de 30/12/99:

a) assegura o enquadramento automático nas faixas de classificação de microempresas e empresas de pequeno porte, majorando os valores das faixas de classificação, os quais variam de R\$68.262,00 a R\$277.598,00 do faturamento bruto anual para o conceito de microempresa, e de R\$2777.598,00 até R\$1.365.240,00 para o conceito de empresa de pequeno porte, aplicando-se reajuste anual dos valores de forma automática;

b) permite a opção pelo sistema de débito e crédito;

c) cria incentivo fiscal para as empresas que possuam créditos de mercadorias originárias de empresa industrial situada em território mineiro;

- d) elimina em 50% o diferencial de alíquota cobrado das microempresas e das empresas de pequeno porte que são obrigadas a adquirir matéria-prima fora do Estado de outros contribuintes do ICMS;
- e) vincula os depósitos efetuados pelas empresas optantes exclusivamente ao FUNDESE-GERAMINAS, que retornarão em forma de linhas de crédito do FUNDESE;
- f) fixa em 3% ao ano mais a variação da TJLP os juros praticados pelo FUNDESE-GERAMINAS na liberação das linhas de crédito;
- g) cria o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com representantes das Secretarias de Estado da Fazenda e da Indústria e Comércio, da Assembléia Legislativa de Minas e de diversas classes empresariais e produtores do Estado, que, entre outras atribuições, deverá acompanhar e monitorar a liberação de linhas de crédito do FUNDESE;
- h) assegura abatimentos no total do valor do ICMS devido, desde que as pequenas empresas e as microempresas venham a manter empregados, façam investimentos em novas tecnologias e em cursos de capacitação gerencial e profissional;
- i) elimina a exigência de diferencial de alíquota em operações internas com carga tributária inferior àquela praticada nas saídas subseqüentes com qualquer produto, mercadoria ou serviço;
- j) retira da modalidade de contribuinte do ICMS por substituição tributária as pequenas sorveterias optantes do Programa Micro Geraes e que se enquadrem nas faixas de classificação;
- l) estabelece que o pagamento do ICMS se dará no prazo de 60 dias após o mês de competência de apuração do imposto;
- m) reduz de R\$30,00 para R\$25,00 o valor do depósito mensal das microempresas para o FUNDESE, com direito ao abatimento no total do imposto devido;
- n) estabelece percentuais de 1,3% e 0,5% da receita bruta mensal para os depósitos ao FUNDESE a serem efetuados pela microempresa optante pelo sistema débito e crédito e pelas empresas de pequeno porte e pelas cooperativas, com direito ao abatimento no total do imposto devido, aplicando-se redutores sobre os percentuais do ICMS devido;
- o) propõe a revogação total da Lei nº 13.437, de 1999.

Por sua vez, o Substitutivo nº 2, de autoria do Deputado Chico Rafael, em síntese, propõe o seguinte:

- a) altera apenas parcialmente a Lei nº 13.437, mantendo o arcabouço do atual Programa Micro Geraes, a exemplo da redação original do Projeto de Lei nº 1.936/2002, ora em exame;
- b) propõe o aumento dos valores das faixas de classificação das microempresas para R\$180.000,00 de receita bruta anual acumulada e das empresas de pequeno porte até R\$1.440.000,00 de receita bruta anual acumulada;
- c) mantém a cobrança integral do diferencial de alíquota genérico de 6% cobrado das microempresas e das empresas de pequeno porte que são obrigadas a adquirir matéria-prima fora do Estado de outros contribuintes do ICMS;
- d) elimina por completo, a exemplo do Substitutivo nº 1, a exigência de diferencial de alíquota em operações internas com carga tributária inferior àquela praticada nas saídas subseqüentes com qualquer produto, mercadoria ou serviço;
- e) de acordo com as faixas de classificação, prevê a aplicação de percentuais para apuração do ICMS devido, variando de 2% a 10,5%, o que resulta em redução da carga tributária em relação ao atual Programa Micro Geraes;
- f) reduz de R\$30,00 para R\$25,00 o valor do depósito mensal das microempresas para o FUNDESE, com direito ao abatimento no total do imposto devido;
- g) limita em 70% o total dos abatimentos mensais do ICMS devido pela empresa de pequeno porte, com a dedução do valor despendido a título de treinamento gerencial ou de pessoal, contratação de empregados e investimentos em novas tecnologias;
- h) o desconto inicial para empresa de pequeno porte que contratar empregados, para fins de abatimento do ICMS devido, passa dos atuais 4% para 8%, podendo chegar a 30% se a empresa contratar acima de 20 empregados;
- i) elimina o tratamento tributário diferenciado à pessoa física, conforme proposta da redação original do projeto;
- j) aumenta dos atuais 35% para 50% o total de abatimentos do ICMS devido, na hipótese de valores gastos a título de investimentos em novas tecnologias.

Esta Comissão entende por bem acolher o Substitutivo nº 2, de autoria do Deputado Chico Rafael, uma vez que preserva o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte nos campos jurídico, tributário e creditício, sem provocar grande desequilíbrio na receita tributária estadual, sendo mais factível e operacionalmente mais aceitável, em razão de amplas negociações com a participação da Secretaria de Estado da Fazenda e representantes das classes empresariais e dos produtores do Estado.

Dessa forma, entende esta Comissão que o Substitutivo nº 1 não pode ser acolhido, ficando parcialmente prejudicado, mesmo porque as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pelo relator no parecer anterior desta Comissão, acolhem diversas propostas contidas no Substitutivo nº 1, como, por exemplo, a criação do Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a vinculação exclusiva dos depósitos do FUNDESE, tabelamento dos juros das linhas de crédito desse Fundo em 3% mais a variação da TJLP e a correção anual automática dos valores das faixas de classificação e percentuais, independentemente de ato do Poder Executivo para sua regulamentação.

Ademais, o Substitutivo nº 2, embora mantenha o diferencial de alíquotas em razão das compras interestaduais, elimina a cobrança do diferencial nas aquisições internas, quando a alíquota interna for igual à alíquota interestadual.

## Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.936/2002 na forma do Substitutivo nº 2 com as Emendas nºs 1 a 5 e pela rejeição do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2002.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Ivair Nogueira - Antônio Carlos Andrada - Rêmoló Aloise.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 11/6/2002, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Mário Azzi, ocorrido em 6/6/2002, em São Gonçalo do Sapucaí. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marco Régis, notificando o falecimento da Sra. Marina Sales de Magalhães da Silveira, ocorrido em 3/6/2002, em Muzambinho. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sebastião Navarro Vieira, notificando o falecimento da Sra. Lourdes Andere Teixeira, ocorrido em 9/6/2002, em Pouso Alegre. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 11/6/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 2.279, 2.296, 2.297, 2.307, 2.308, de 2002, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando César Martins Machado do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando Nelson Pizzatto Zortea do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

exonerando Simone Etelvina Pinto dos Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Nelson Pizzatto Zortea para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão AL-35, 8 horas;

nomeando Simone Etelvina Pinto dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Gil Pereira

exonerando Dilene Gasparino Mattos Araújo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 4 horas;

exonerando Virginia Rodrigues Ferreira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Dilene Gasparino Mattos Araújo para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Virginia Rodrigues Ferreira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Mauro Lobo

nomeando Otávio David de Freitas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Gessimar Carvalho Lage para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas.

### Aviso de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2002

CONVITE Nº 22/2002

Objeto: aquisição de 60 lâmpadas. Licitante vencedora: Central Iluminação Ltda.

## AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 85/2001

TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2001

Objeto: contratação de empresa para a execução de serviços de adaptação de instalações, consertos, reparação e manutenção predial das dependências do Palácio da Inconfidência e seus anexos.

Em 11/6/2002, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com fundamento na ata da 101ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Licitação e nos Pareceres nºs 4280 e 4281/2002, exarados pela Procuradoria-Geral da Casa, negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas Orla Engenharia e Construções Ltda. e Sudoeste Serviços Gerais Ltda., mantendo a decisão recorrida.

Assim sendo, a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas de preços será realizada no dia 17/6/2002, as 14h30min, na Sala de Reuniões da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Especial de Licitação.

## ERRATA

Parecer para o 2º turno do Projeto de Resolução Nº 2.024/2002

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 12/6/2002, na pág. 25, col. 2, na Emenda nº 1, onde se lê:

"art. 3º", leia-se:

"art. 5º".

Na Emenda nº 2, onde se lê:

"art. 4º", leia-se:

"art. 6º".

E, na Redação do Vencido no 1º Turno, acrescentem-se os seguintes artigos:

"Art. 3º - O inciso IV do art. 101 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 - .....

IV - de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:".

Art. 4º- O inciso IV do art. 102 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 - .....

IV - da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

a) as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor;

b) a orientação e a educação do consumidor;

c) a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico;

d) a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços;

e) a política de abastecimento;

f) as relações entre o Fisco e o contribuinte, com vistas à promoção de um relacionamento fundado na cooperação, respeito mútuo e parceria;

g) a orientação e a educação do contribuinte;

h) a fiscalização do cumprimento, pelo poder público estadual, das normas constitucionais de defesa dos direitos do contribuinte;".